



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007211-38.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada MARIA JOSÉ DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007211-38.2024.8.26.0161

Apelante: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Apelado: Maria José de Lima

Comarca: Diadema - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Andre Pasquale Rocco Scavone

Voto nº 2627

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autora que não reconhece empréstimo consignado que vem gerando descontos em seu benefício. Sentença de procedência. Irresignação do réu. Cabimento. Apresentado contrato assinado digitalmente. Presentes elementos de prova suficientes. *Pacta Sunt Servanda. Venire contra factum proprium*. Cláusulas claras do contrato acerca do que se contratava. Validade da contratação. Precedente desta Corte. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 390/392, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados em inicial para declarar a inexigibilidade do empréstimo consignado vinculado ao benefício NB 160.101.192-7, e condenar a ré a restituir o valor das parcelas descontadas, bem como a pagar à autora o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizados desde a publicação da sentença pela tabela do Tribunal de Justiça, com a incidência de juros de 1% a.m. (art. 406, CC2002, c.c. art. 161, §1º, CTN) contados da citação, no prazo de quinze dias, valor que poderá ser compensado com o saldo remanescente, do cálculo anterior. Ante a sucumbência, condenou o réu a arcar com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Irresignado, o apelante alega, em suma, que a relação contratual entre as partes foi devidamente comprovada, sendo totalmente lícitos os descontos efetuados no benefício da apelada. Ademais, aduz que a autora recebeu o crédito e dele se utilizou, sendo que poderia simplesmente ter devolvido o valor e encerrado a relação jurídica. Tendo sido a contratação comprovada bem como a ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilicitude em suas condutas, pede seja dado provimento ao recurso a fim de que se reforme a sentença proferida para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados em inicial.

Contrarrazões às fls. 411/418

Recurso formalmente em ordem, tempestivo, devidamente processado e preparado (fls. 406/407 e 419).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece provimento.

Consta dos autos que a autora é beneficiária do INSS, recebendo aposentadoria por invalidez. Que percebeu que alguns descontos em seu benefício, ordinários e mensais, decorrentes de empréstimo consignado cuja contratação não reconhece.

É certo que a relação estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, em que a autora é pessoa física que utiliza serviço como destinatário final, enquadrando-se no conceito de consumidor (art. 2º, caput, do CDC), e o banco apelado é pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC).

Vale ressaltar que o § 2º do art. 3º do CDC elenca como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, *“inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito”*, tendo a Súmula 297 do STJ sedimentado o entendimento de que *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Porém, a aplicação do CDC não exime o consumidor de produzir a prova do fato constitutivo de seu direito.

Conforme se extrai dos autos, a autora alega que não reconhece o empréstimo oriundo do contrato de nº 0071887563, tendo sido vítima de fraude perpetrada pelo banco réu.

Porém, nenhuma dessas alegações restou devidamente demonstrada.

Já o réu, por sua vez, juntamente com sua contestação, apresentou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Cédula de Crédito Bancário”, emitida em 18/01/2024; “Dossiê de Contratação”, também emitido em 18/01/2024; Comprovante de formalização digital; **todos assinados digitalmente pela autora, com informação de assinatura eletrônica, token validado pelo próprio cliente, realizadas através do mesmo IP, com a mesma geolocalização, na mesma data e hora, com o mesmo número ID e confirmados através de selfie da própria autora e escaneamento de seu documento de identidade, conforme bem se depreende dos documentos juntados às fls. 343/358 (g.n.).**

O que resta claro nos autos, em verdade, é que houve a efetiva contratação do empréstimo consignado sem que a autora sequer tivesse desconfiado de suposta fraude, o que soa minimamente improvável posto que, ainda que não tivesse havido a intenção de contratação de mencionado empréstimo, houve sim a aceitação tácita do mesmo e, conseqüentemente, de suas condições, principalmente porque os descontos se arrastaram por alguns meses.

Destaca-se, aqui, que os documentos apresentados pelo banco descrevem o aceite quanto à política de biometria facial, bem como o momento de captura da “selfie”, salientando a geolocalização da autora, endereço IP, token de validação, assinatura eletrônica e escaneamento do documento pessoal da apelante.

A respeito da legitimidade da contratação eletrônica, invoca-se a Instrução Normativa INSS n. 28/2008, *in verbis*:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Nessa linha, verifica-se que a instituição financeira demonstrou, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meio idôneo, a existência de relação jurídica entre as partes litigantes e a regularidade da contratação, restando, portanto, afastada a pretensão indenizatória ajuizada. Em que pese o contrato juntado pelo Banco possua conteúdo genérico, a foto (*selfie*) da apelante e demais rastros digitais, comprovam a contratação e plena ciência dos termos.

Ora, se houve um serviço oferecido pela instituição bancária, e aceito pela parte contratante, não houve irregularidade ou ato atentatório a invalidá-lo. Bem como, diante da ampla comprovação da concretização do negócio jurídico, não há como, agora, querer responsabilizar a instituição bancária por entender-se vítima de fraude ou má conduta por desinformação, alegação que não se sustenta.

Não havendo ato ilícito, não há que se cogitar indenização ou mesmo declaração de inexistência do negócio jurídico e, menos ainda, em devolução de valores. Assim, é possível concluir pela existência da relação jurídica contratual entre as partes, estabelecida virtualmente.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJSP:

APELAÇÃO. Cartão de Crédito Consignado. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c. indenização por dano moral. Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora. Prova constante dos autos suficiente para a resolução da controvérsia. Comprovação da existência do contrato, mediante juntada do documento assinado eletronicamente, com utilização de biometria facial ("selfie") e geolocalização. Uso e saque do crédito comprovados. Inexigibilidade e indenização indevidas. Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1024747-75.2023.8.26.0071; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

CONTRATO BANCÁRIO – Cartão de crédito com reserva de margem consignável "RCC" – Ação revisional de contrato c.c indenização por

danos morais – Alegado vício de consentimento – Inocorrente – Comprovação da existência do contrato, mediante juntada do documento assinado eletronicamente, com utilização de biometria facial ("selfie") e faturas do cartão de crédito – Demonstrada a ciência quanto à contratação – Improcedência mantida – Recurso não provido.(TJSP; Apelação Cível 1004483-82.2023.8.26.0347; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Ademais, em momento algum a autora comprova que, como alegado, nunca recebeu o valor referente à contratação do empréstimo. Conforme se depreende de fls. 345, o valor contratado (R\$717,54) seria depositado na conta nº 0010493916, Agência 1, do Banco Mercantil do Brasil, de titularidade da autora, bem como que citado contrato de empréstimo foi assinado no dia 18 de Janeiro de 2024. Ora, quem contrata empréstimo o faz por necessidade urgente e para recebimento imediato do valor, nada levando a crer que a autora apenas tivesse recebido os valores no mês seguinte ao da contratação. Todavia, cuidou de juntar aos autos extratos bancários apenas a partir do mês de Fevereiro de 2024 (fls. 262/264), deixando, assim, de comprovar que, de fato, não tenha recebido os valores do empréstimo no mês de Janeiro, repito, mês da formalização do contrato.

Levando-se em consideração que cabe ao autor provar os fatos constitutivos e dos quais se originam seu direito, tenho que não resta cabalmente demonstrado que a autora não recebeu os valores contratados a título de empréstimo, por sua pura desídia na simples juntada dos documentos corretos.

Ademais, no presente caso concreto, os documentos juntados pelo réu trazem informações claras e precisas, cumprindo de forma irretocável com o dever de prestar informações ao consumidor.

Ressalte-se, inclusive, que em tratando-se de contratação digital, uma via do contrato fica sempre disponível ao consumidor no aplicativo que o mesmo se utilizou quando da contratação.

De se destacar, ainda, não ser crível que a parte autora tenha sido surpreendida com tais descontos apenas meses após o seu início, sobretudo em um contexto em que se declara pessoa pobre na acepção jurídica do termo, de modo que qualquer alteração financeira, como descontos não autorizados, alteraria sensivelmente seu orçamento econômico e familiar, demandando uma atuação célere para reversão da situação, o que, como visto, não ocorreu.

Deste modo, mesmo se aplicando ao caso a Legislação Consumerista e os institutos protetivos a ela inerentes, de rigor concluir que o banco réu logrou comprovar a regularidade de seus atos, bem como a existência do débito imputado à parte autora, não reconhecida nenhuma irregularidade na contratação questionada, e, por isso, tampouco a ocorrência dos danos alegados.

Ou seja, há de se respeitar o dever da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), sendo inadmissível a adoção de comportamento contraditório por parte da apelante. Aqui, cuida-se da máxima *venire contra factum proprium*, segundo o qual determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva.

Ainda que vetusta, vigora a máxima "*pacta sunt servanda*". Logo, conclui-se que a improcedência dos pedidos era de rigor, razões pelas quais mantenho a r. sentença de primeiro grau.

Neste mesmo sentido, é firme o entendimento deste E. TJSP:

Apelação. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL DE CARTÃO RMC c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empréstimo sobre reserva de margem consignável. Sentença de parcial procedência. Recurso das Partes. Prescrição – Inocorrência – prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS) e Art. 27 do CDC. – Revisão contratual. Convolação de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado – Impossibilidade - Fere os princípios da legalidade, da autonomia da vontade, pacta sunt servanda que rege as relações privadas.

Inexigibilidade do débito – Não acolhimento - Efetiva contratação do produto. Ausência de irregularidade na contratação. Tese de que houve vício de informação ao contratar empréstimo com cartão de crédito consignado (RMC). Incontroverso o recebimento do valor em conta. Contratação que permaneceu por mais de 6 anos sem qualquer impugnação do autor – Repetição de Indébito – Descabimento - Evidenciada a válida contratação do empréstimo sobre a RMC - Contrato devidamente nominado e informando as características da modalidade de empréstimo contratada, com assinatura do autor – Dano moral não configurado Sentença reformada. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009012-81.2023.8.26.0077; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença improcedência APELAÇÃO DA AUTORA - Cartão de crédito consignado Requerente que afirma ter contratado junto ao réu, mas que acreditava se tratar de empréstimo consignado, e não cartão de crédito consignado Validade da contratação, haja vista que o contrato traz informações claras e precisas a respeito do tipo de contratação Valores efetivamente colocados à disposição da autora, que, inclusive, solicitou taxa adicional - Precedentes desta C. Câmara Válida a contratação, improcede o pedido de declaração de nulidade do contrato, bem como a conversão para a modalidade empréstimo consignado, com revisão das taxas e restituição em dobro dos valores pagos SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002238- 94.2023.8.26.0510; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

Assim, claramente não há ilícito a se reconhecer, posto que o réu agiu em perfeito exercício regular do seu direito (art. 188, I, do Código Civil), restando absolutamente descaracterizado o dano material e mais ainda o dano moral, que não se presume, razão pela qual se mostra incabível dar acolhida aos pedidos do autor, posto que perfeitamente demonstrada a efetiva contratação.

Portanto, a r. sentença deve ser integralmente reformada.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, a fim de reformar a r. sentença proferida e julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em inicial. Invertida a sucumbência, que passa a ser totalmente da autora, fica ela condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que hora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ante a ausência de condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 8º, do CPC, observada a gratuidade a ele deferida.

Quanto à honorária recursal, ressalte-se, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”;
portanto, em razão do provimento do recurso, deixa-se de majorar os honorários.

RUI PORTO DIAS

Relator